



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.984886/2009-70
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.825 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria COFINS - Declaração de compensação
Recorrente DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. RESOLUÇÃO NÃO SERVE COMO PARADIGMA.

Nos termos do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, não se prestam como paradigmas as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo), portanto não sujeitas a recurso das partes. Recurso especial não conhecido por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA (e-fls. 190 a 197) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3803-003.964** (e-fls. 171 a 179) proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 28 de fevereiro de 2013, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

Não resignada, a Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à preclusão temporal para a coleção da prova documental, alegando existir violação ao art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 3401-000.761, prolatado no processo administrativo nº 10880.984880/2009-01, do mesmo Sujeito Passivo e em situação idêntica. Sustenta, em síntese, que enquanto no acórdão recorrido se concluiu pela aplicação simples e pura do art. 16 do Decreto Federal de nº 70.235/72 (preclusão temporal para a coleção da prova documental), no acórdão paradigma se concluiu que onde há um início razoável de prova, composto por documentos contábeis/fiscais e não apenas por declarações ou debates retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado. Pede o provimento do recurso especial.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo, após interposição de agravo (e-fls. 215 a 217) contra negativa de seguimento (e-fls. 205 a 206), consoante despacho S/Nº, de 10 de agosto de 2017 (e-fls. 220 a 225), proferido pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por entender que foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial mediante a juntada de Resolução como paradigma, pois não há essa restrição no art. 67 do RICARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 227 a 232), requerendo a negativa de provimento ao recurso especial da empresa.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anterior Portaria MF n.º 256/09).

Nos termos do despacho de exame de admissibilidade realizado pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção (e-fls. 205 a 206), **o recurso especial não deve ter prosseguimento, pois não há como se comprovar divergência jurisprudencial confrontando-se acórdão de recurso voluntário com resolução proferida por outro Colegiado do CARF.** A negativa de seguimento ao recurso deu-se pelos seguintes argumentos, os quais passam a integrar o presente julgado:

[...]

Trata o presente de recurso especial interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 355, de 09 de junho de 2015, em face do acórdão 3803-003.964, de 28/02/2013, que negou provimento ao recurso voluntário.

A Recorrente, contudo, não indicou, no recurso especial, nenhum acórdão proferido por colegiado deste Conselho que houvesse dado interpretação divergente em relação à adotada na decisão recorrida. Tampouco demonstrou, analiticamente, qual seria a divergência que, porventura, entendeu haver existido entre a decisão recorrida e outra decisão, proferida

por colegiado distinto deste Conselho. Laborou em equívoco quando apontou Resolução (3401-000.761) que converteu o julgamento do recurso em diligência, pois não há nenhum julgamento na Resolução. A diligência é justamente porque não há elementos para julgar.

Não houve, portanto, obediência ao disposto no artigo 67, caput e §§ 4º, 6º e 7º, do RICARF.

Em verdade, o recurso interposto pelo contribuinte é um pedido de conversão do julgado em diligência, situação superada pelo Colegiado ao deliberar pelo julgamento naquela oportunidade.

Assim é que não existe previsão regimental para apreciação desse tipo de alegação na via estreita do recurso ora interposto. O recurso especial regimentalmente previsto tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito do CARF, sendo que sua admissibilidade depende da observância dos requisitos estabelecidos, no regimento interno, para essa modalidade de recurso. E o cotejo deve ser entre decisões e não entre decisão e resolução.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

Procedida à análise com fundamento na Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade ao Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

A mesma orientação consta do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, com atualização da Portaria MF n.º 153, de 17 de abril de 2018, quando trata do tópico específico da indicação de paradigmas, *in verbis*:

[...]

Também não se prestam como paradigmas as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo), portanto não sujeitas a recurso das partes. Embora o RICARF se refira unicamente à indicação de acórdãos do CARF para a demonstração da divergência, não é rara a indicação de resolução, por meio da qual o colegiado determina a realização de diligências específicas, em um caso concreto, para suscitar divergência em relação ao acórdão recorrido, que rejeitou tal solicitação.

Importa salientar que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de interpretação da legislação tributária, mas sim de avaliação do conjunto probatório.

No caso de negativa de seguimento por absoluta falta de indicação de paradigma, o despacho é definitivo (art. 68, § 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015). Consequentemente, não cabe

Processo nº 10880.984886/2009-70
Acórdão n.º **9303-007.825**

CSRF-T3
Fl. 238

Agravo, conforme o art. 71, § 2º, inciso VIII, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

[...]

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Contribuinte, pois ausente a indicação de paradigma apto a comprovar a divergência jurisprudencial.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello